



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 275 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E REFORMA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0275/1995

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal de aposentados e pensionistas e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os aposentados e os pensionistas, poderão ocupar cargos ou empregos públicos municipais, desde que as condições sejam compatíveis com a idade das pessoas aqui mencionadas.

Parágrafo único - Não se enquadram nos dispositivos desta lei, os aposentados por invalidez permanente.

Art. 2º - Nos concursos públicos será reservado um percentual de até 3% de cargos e empregos públicos para as pessoas mencionadas no artigo 1º.

SEÇÃO DE REVISÃO
29 MAR 1995
-DT. 10-



Câmara Municipal de



Art. 3º - O percentual a que se refere o artigo anterior será afixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 4º - Os candidatos inscritos em conformidade com essa lei, prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

Parágrafo 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos mencionados no artigo 1º desta lei e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

Parágrafo 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

Art. 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral.

Art. 6º - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames nos termos da Legislação vigente.

Art. 7º - Após o ingresso das pessoas mencionadas no artigo 1º desta lei, no serviço público, ser-lhes-ão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 03 de proc.
n.º 275 de 1995

asseguradas condições para o exercício da função para os quais foram aprovadas.

Art. 89 - Esta lei aplicar-se-á no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 99 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 109 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 119 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1995

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
no	275	de 19
1999		

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo básico, incentivar os munícipes mais velhos, dando-lhes a oportunidade de demonstrarem o potencial que ainda possuem.

As pessoas idosas nunca estão superadas, na verdade é o mercado de trabalho que se tornou arcaico, pois, não emprega ninguém que tenha mais de 45 anos de idade. Tal atitude é insensata e antiga isto porque alguns homens são velhos aos 30 anos enquanto outros são jovens aos 80 anos. A mente é o mestre tecelão, o arquiteto, o projetista e o escultor.

A sociedade, ou a comunidade, que faz com que os mais velhos se sintam inúteis é digna de pena, pois, este tipo de crença traz frustração, estagnação, descrença e um senso de desesperança que resulta em neuroses e aberrações mentais de todas as espécies.

As pessoas desprovidas e impedidas de trabalhar por causa da idade são sustentadas pelos tesouros governamentais em níveis municipais, estaduais e federais. Tal metodologia se mostra infrutífera, pois, quanto menos gastos os governos tiverem melhor será para a população, sendo melhor ainda, tornar úteis as pessoas idosas, podendo desta forma, trazer inúmeros benefícios e lucros para os governos municipais, estaduais e federais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	05	de proc.
n.º	275	de 1925

A velhice possui a sua própria glória, a beleza e a sabedoria lhe pertence, portanto, o caráter de um homem, as qualidades de sua mente, sua fé e suas convicções não estão sujeitas à decadência. Sendo assim, a idade devia ser um excelente predicado para qualquer organização, por causa da sua prática e aplicação através dos anos dos princípios da Lei de Deus e da lei do amor e da boa vontade.

Deste modo, diante de todo o exposto lido, e por outras razões que com certeza não escaparão ao descortino desta Egrégia Casa Legislativa, requeiro aos nossos Ilustres Pares, seja o presente Projeto de Lei transformado em lei.